



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI N.º 2078, DE 22 DE ABRIL DE 2013.

PUBLICADO EM PLACAR
Em 22/04/2013
Soraya Sotero Silva
Assessora Especial
Procuradoria Geral do Município
Decreto nº 053/2013

"Dispõe sobre a Delimitação de Tempo de espera em filas de bancos, melhoria nos serviços das agências financeiras e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Os Bancos com agências situadas no Município de Porto Nacional deverão efetuar atendimento em tempo razoável, visando o respeito ao consumidor e obedecendo as normas do Código de Defesa do Consumidor.

§1º. Para os fins desta Lei, entende-se como tempo razoável de atendimento, o prazo máximo de 15 minutos em dias normais e de trinta minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados.

§2º. Nas agências de que trata o caput, os bancos são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancaria e a agência, registrem o horário de entrada e de efetivo atendimento, bem como disponibilizar em local visível a informação de escala de trabalho dos caixas e demais funcionários da agência.

Art. 2º. O atendimento preferencial, aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de no mínimo quinze assentos de correta ergometria.

Art. 3º. Os bancos deverão disponibilizar em todas as suas agências, pelo menos, um bebedouro de água e um banheiro para uso dos clientes, bem como ter em seu interior condições de acessibilidade para atender os usuários com capacidade motora reduzida.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º. Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações:

- I - O número desta Lei;
- II - O tempo máximo de espera para atendimento nos caixas;
- III - O direito a senha numérica onde conste o horário de entrada e de atendimento;
- IV - O direito a no mínimo quinze assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo; e
- V - Os locais do bebedouro e do banheiro para uso dos clientes;

Art. 5º. O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

- I - Advertência, com prazo de trinta dias para regularização;
- II - Multa de dez mil reais na primeira autuação;
- III - Multa de vinte mil reais na segunda autuação;
- IV - Multa de quarenta mil reais na terceira autuação;
- V - Multa de oitenta mil reais na quarta autuação;
- VI - Multa de cento e sessenta mil reais na quinta autuação;
- VII - Suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado;

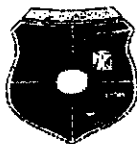
§1º. A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.

§2º. O auto de infração será publicado no Diário oficial do Município;

Art. 6º. O município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 7º. Os bancos terão o prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem o atendimento ao público nas agências situadas em território do Município de Porto Nacional – TO ao disposto nesta Lei.

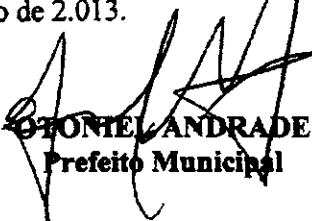
Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins,
aos 22 dias do mês de abril do ano de 2.013.


OTONIEL ANDRADE
Prefeito Municipal